

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de criação do cargo efetivo de agente de proteção da infância e da juventude no âmbito estadual.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 129, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proposição busca introduzir dois novos artigos ao referido diploma legal. O primeiro, por meio do proposto art. 151-A, autoriza os Tribunais de Justiça estaduais a criarem, em seus quadros, o cargo efetivo de "agente de proteção da infância e da juventude". O segundo, por meio do art. 152-B, determina que os Municípios instituam um serviço de atendimento telefônico denominado "SOS CRIANÇA", a ser vinculado aos Conselhos Tutelares.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as medidas visam ao fortalecimento do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, atendendo a necessidades concretas dos âmbitos judicial e administrativo para aprimorar a aplicação das normas de proteção e a resposta a violações de direitos.



A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, para esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para análise do mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão e não há, até o momento, projetos apensados ao presente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise parte de intenção meritória, o aprimoramento dos mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, alinhada ao princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante as boas intenções do ilustre Deputado Duda Ramos, o Projeto de Lei nº 129, de 2025, em sua redação original, apresenta inconsistências constitucionais que inviabilizam sua aprovação nos termos propostos. A criação do cargo de agente de proteção (art. 151-A) incorre em vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa dos Tribunais de Justiça para legislar sobre sua própria organização (CF, art. 96, II, 'b'). Já a determinação para que os Municípios criem o serviço "SOS CRIANÇA" (art. 152-B) representa



\* C D 2 5 3 8 3 5 0 9 1 8 0 0 \*

violação direta à autonomia municipal (CF, art. 30, I e V).

Contudo, a finalidade subjacente de fortalecer os canais de proteção à infância e juventude impõe o dever de buscar solução legislativa que, sanando as inconsistências, atenda ao interesse público. A proteção da dignidade da criança e do adolescente é dever fundamental do Estado, que

não pode se eximir de criar mecanismos proativos para a salvaguarda de seus direitos.

A criação de canal de denúncias unificado, acessível e de ampla divulgação nacional constitui ferramenta de inestimável valor para romper o ciclo de violência que muitas vezes ocorre no silêncio do lar. Tal iniciativa representa avanço civilizatório, oferecendo via de esperança para aqueles que não têm voz ou cujas vozes são sistematicamente silenciadas.

A proteção especial devida às crianças e adolescentes com deficiência, que frequentemente enfrentam barreiras adicionais para comunicar situações de abuso, demanda do Estado mecanismos eficazes e acessíveis. Sua vulnerabilidade se acentua pelas dificuldades de comunicação, maior dependência de cuidadores (que podem ser os próprios agressores) e invisibilidade social que as torna alvos fáceis de negligência e maus-tratos.

Um serviço nacional operado por profissionais capacitados para atendimento inclusivo, funcionando como porta de entrada segura para o Sistema de Garantia de Direitos, não é apenas medida de conveniência, mas obrigação estatal para efetivação da igualdade material.

Diante desse quadro, apresentamos Substitutivo que institui o **Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente, Disque Proteção**, vinculado ao Poder Executivo Federal. Esta solução sana a violação ao pacto



federativo, uma vez que centraliza na União, o recebimento das denúncias para posterior encaminhamento aos Conselhos Tutelares e demais órgãos locais, em conformidade com o art. 136 do ECA.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 129, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.**(PSB/MA)

Relator



\* C D 2 5 3 8 3 5 0 9 1 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2025

Apresentação: 08/07/2025 12:38:11.280 - CPASF  
 PRL1 CPASF => PL 129/2025  
**PRL n.1**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 70-C. Fica instituído o Serviço Nacional de Atendimento Telefônico Unificado para a Proteção da Criança e do Adolescente - Disque Proteção, vinculado ao Poder Executivo Federal.

§ 1º O serviço será acessível gratuitamente em todo o território nacional por meio de numeração telefônica única e de ampla divulgação, que funcionará de forma ininterrupta.

§ 2º Compete ao Disque Proteção o recebimento, o registro e o encaminhamento imediato de denúncias de ameaça ou violação



dos direitos de crianças e adolescentes aos órgãos competentes do Sistema de Garantia de Direitos, em especial ao Conselho Tutelar da localidade da ocorrência, para a adoção das medidas cabíveis, na forma do art. 136 desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará o funcionamento do serviço, garantindo a articulação com os sistemas de segurança pública, de saúde e de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a capacitação contínua dos atendentes, inclusive para o acolhimento de denúncias relativas a crianças e adolescentes com deficiência".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.  
Relator

2025-10613



Pode ser verificado no endereço <https://infoleg-autenticidade.senado.gov.br/CD253835091800>

Cód. 253835091800 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.

